PORTUGAL FOOD SAFETY 2026

MERCADO/ PPWR

# Regulamento Embalagens e Resíduos de Embalagens – Impacto no setor alimentar

**Catarina Ribeiro**

Técnica superior · Agência Portuguesa do Ambiente

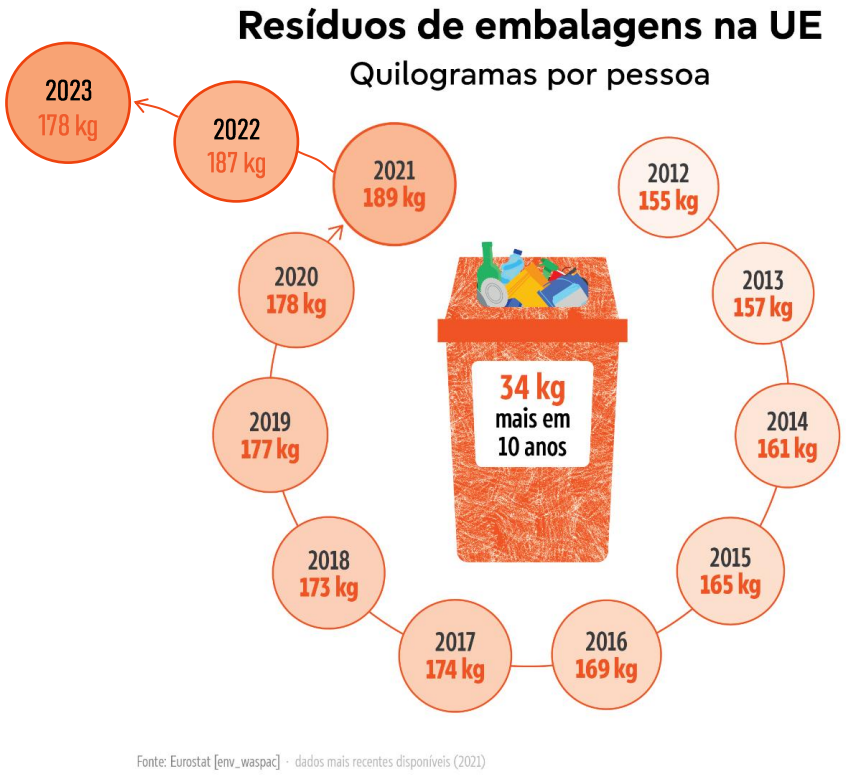
28 OUTUBRO 2026 · ALCOBAÇA



# Enquadramento

# Regulamento (UE) 2025/40

- Os resíduos de embalagens continuam a aumentar
- Em Portugal, produziram-se 184 kg de resíduos de embalagem, *per capita,* em 2023 (+ 27% face a 2012)
- 1/3 dos resíduos urbanos provêm de embalagens
- O grande volume de embalagens e resíduos de embalagens é um desafio ambiental significativo



# Regulamento (UE) 2025/40

Da conceção de toda a embalagem à gestão do resíduo



### Aplicação direta

Regras comuns em toda a União Europeia, com flexibilidade nacional apenas em matérias específicas.

### Ciclo de vida

A abordagem passa a abranger conceção, materiais, utilização, recolha, reutilização e reciclagem.

### Aplicação faseada

Aplicação geral desde **12 de agosto de 2026**, com requisitos específicos **entre 2027 e 2040**.

### Impacto empresarial

Fornecedores, conceção da embalagem, linhas de produção, logística,verificação e documentação, ambiente, qualidade, marketing

**O Regulamento não altera apenas a embalagem. Altera também a informação, a documentação e, em alguns casos, o modelo de venda.**

**Aumenta a importância da rastreabilidade e colaboração entre fornecedores e clientes B2B**

# Responsabilidades para vários operadores

**Fornecedor** de embalagem ou materiais de embalagem:

- Fornecer ao fabricante todas as informações e documentação necessárias para que o fabricante demonstre conformidade

**Fabricante:**

- Conceção, avaliação da conformidade, documentação técnica e declaração UE de conformidade

**Importador:**

- Verificação da conformidade da embalagem importada e da documentação exigida

**Distribuidor**

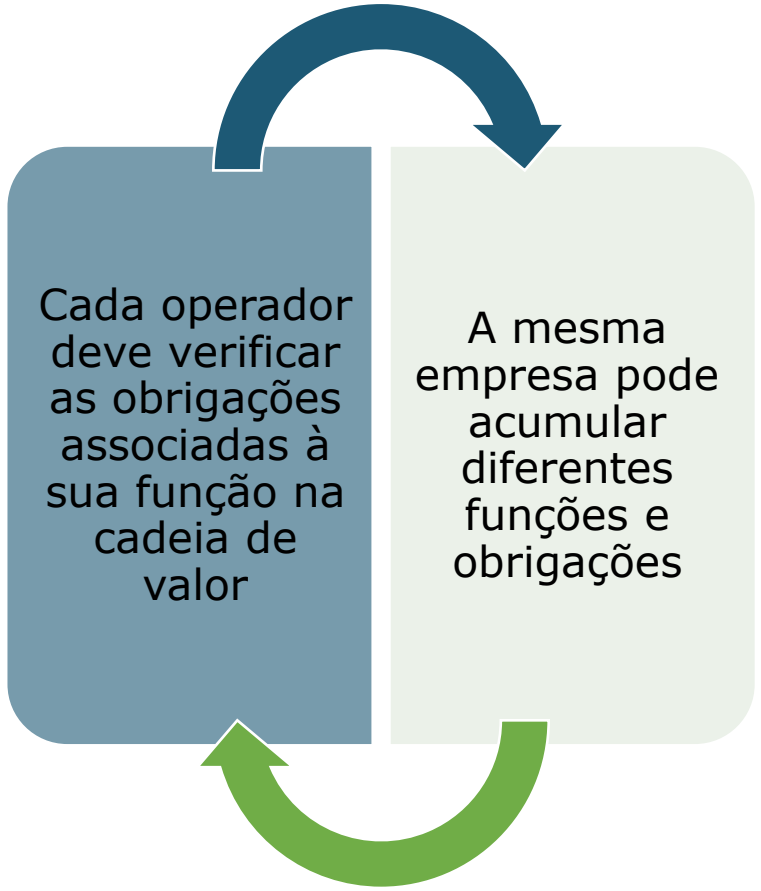
- Diligência na disponibilização no mercado de embalagens conformes

**Produtor para efeitos de RAP:**

- Registo, financiamento e cumprimento das obrigações de responsabilidade alargada do produtor

**Distribuidor final/HORECA:**

- Obrigações específicas de reenchimento, oferta de reutilização, informação ao consumidor e restrições a certos formatos



# Impacto no setor alimentar

## Principais Obrigações e Mudanças

# Principais obrigações para o setor alimentar

| | | | |
|---|---|---|---|
| 1 | **SUBSTÂNCIAS PREOCUPANTES** | Proibida a colocação no mercado de embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos que contenham PFAS, mas também chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente acima dos limites previstos | **2026** |
| 2 | **MINIMIZAÇÃO** | Peso e volume mínimos; sem fundos falsos, paredes duplas ou camadas desnecessárias. | **2030** |
| 3 | **RECICLABILIDADE** | 2030: classes A, B ou C. 2035: reciclagem em grande escala. 2038: apenas classes A ou B. | **2030–2038** |
| 4 | **CONTEÚDO RECICLADO** | Metas mínimas para embalagens de plástico, diferenciadas por tipo e formato. | **2030/2040** |
| 5 | **COMPOSTABILIDADE** | Obrigatória apenas para formatos específicos; as restantes embalagens seguem a regra da reciclabilidade. | **2028** |
| 6 | **REUTILIZAÇÃO E REENCHIMENTO** | Novas obrigações no HORECA e metas para certos formatos de embalagens de transporte, grupadas e de bebidas. | **2027–2040** |
| 7 | **RESTRIÇÕES DE CM** | Proibida a colocação no mercado de determinados formatos de embalagens. | **2030** |
| 8 | **ROTULAGEM** | Nºsérie/lote, identificação do fabricante, pictogramas c/ material embalagem, embalagens compostáveis, SDR, reutilizáveis, informação sobre substâncias preocupantes | **2028–2030** |

# Limites para substâncias preocupantes (artigo 5.º)

A partir de **12 de agosto de 2026**:

É proibida a colocação no mercado de **embalagens destinadas a entrar em contacto com os alimentos** que contenham **PFAS** acima dos limites definidos no Regulamento.

Está previsto a Comissão elaborar um guia harmonizado de testagem e amostragem para a determinação da concentração de PFAS. Enquanto não existe esse guia, a Comissão propõe no seu Documento de orientação sobre o Regulamento – (capítulo 5), a adoção de uma abordagem faseada para avaliação do cumprimento dos limites de PFAS previstos no Regulamento. (*)

A limitação referente à concentrações de **chumbo, cádmio, mercúrio e crómio hexavalente** (cuja soma não pode exceder 100 mg/kg) já existia na Diretiva e sempre se continuou a aplicar.

A conformidade com estes requisitos deve ser demonstrada na documentação técnica elaborada em conformidade com o anexo VII (*declaração de conformidade*).

*sem prejuízo das obrigações previstas no regulamento EU 2017/625

# Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030:**

As embalagens devem ser concebidas com o **peso e o volume mínimos necessários** para assegurar a sua funcionalidade.



Até **12 de fevereiro de 2027:**

A Comissão solicita ao organismo de europeu de normalização a **elaboração ou atualização de normas** para definir como calcular e verificar a minimização das embalagens.

A conformidade com este requisito deve ser demonstrada na documentação técnica

# Minimização das embalagens (Artigo 10.º)

A minimização deve ter em conta:

- A proteção e conservação do produto
- A segurança no transporte e manuseamento
- As características do produto
- O formato e os materiais da embalagem
- No caso das embalagens reutilizáveis, a necessidade de assegurar vários ciclos de utilização

Não podem ser colocadas no mercado embalagens:

- Com **peso ou volume superiores ao necessário**
- Com características destinadas apenas a fazer o produto parecer maior
- Com **paredes duplas, fundos falsos ou camadas desnecessárias**
- Que não cumpram os critérios de desempenho aplicáveis

**Exceções, podem ser admitidas quando:**

- A conceção da embalagem ou a sua forma estiver protegida por **direitos de propriedade intelectual** anteriores a **11 de fevereiro de 2025**, **e** a minimização comprometer o carácter singular da embalagem ou a função distintiva da marca;

- O produto ou a bebida estiver abrangido por uma **indicação geográfica protegida** ou por outro regime de qualidade da União Europeia.

# Reciclabilidade (artigo 6.º)

Todas as embalagens têm de ser **concebidas para reciclagem** e, progressivamente, **recicladas em grande escala**. A partir de:




apenas poderão ser colocadas no mercado embalagens das classes **A**, **B** ou **C**

apenas poderão ser colocadas no mercado embalagens das classes **A** ou **B**

| Classe | Reciclabilidade por unidade, em peso |
|---|---|
| A | ≥ a 95% |
| B | ≥ a 80% |
| C | ≥ a 70% |
| Inferior a C | < a 70% |

A partir de **2035**, as classes serão definidas não apenas com base no critério de reciclabilidade, mas também pelo critério de reciclagem em escala.

# Reciclabilidade (artigo 6.º)

| | |
|---|---|
| **Até 1 de janeiro de 2028** | A Comissão define os critérios de conceção para reciclagem e as classes de desempenho de reciclabilidade |
| **A partir de 2030*** | Só podem ser colocadas no mercado embalagens recicláveis classificadas nas classes **A, B ou C**. |
| **Até 1 de janeiro de 2030** | A Comissão define a metodologia de avaliação da reciclagem em grande escala |
| **A partir de 2035*** | As embalagens devem também ser **recicladas em grande escala** |
| **A partir de 2038** | Só podem ser colocadas no mercado embalagens classificadas nas classes **A ou B** |

## Aspetos relevantes:

- A avaliação abrange a **embalagem no seu conjunto**, incluindo os respetivos componentes;
- Os **componentes separáveis** podem ser avaliados individualmente;
- Tampas, rótulos, revestimentos, adesivos e outros **componentes não podem prejudicar a reciclabilidade** do corpo principal da embalagem;
- A **conformidade** deve ser demonstrada na documentação técnica da embalagem;
- As **contribuições financeiras** pagas no âmbito da responsabilidade alargada do produtor serão **moduladas** de acordo com a classe de reciclabilidade.

* A data efetiva pode ser posterior, em função da entrada em vigor dos atos da Comissão previstos no artigo 6.º.

# Teor mínimo de plástico reciclado (Artigo 7.º)

As **embalagens de plástico** passam a ter de incorporar uma **percentagem mínima de plástico reciclado** proveniente de **resíduos pós-consumo**

| Tipo de embalagem de plástico | Meta 2030 | Meta 2040 |
|---|---|---|
| Embalagens sensíveis ao contacto em PET, exceto garrafas para bebidas | 30% | 50% |
| Embalagens sensíveis ao contacto noutros plásticos, exceto garrafas para bebidas | 10% | 25% |
| Garrafas de plástico de utilização única para bebidas | 30% | 65% |
| Restantes embalagens de plástico | 35% | 65% |

O plástico reciclado deve cumprir requisitos específicos de qualidade, rastreabilidade e segurança alimentar.
Não pode ser comprometida a segurança alimentar ou a saúde humana.

# Teor mínimo de plástico reciclado (Artigo 7.º)

**Até 31 de dezembro de 2026**

A Comissão define metodologias harmonizadas de cálculo e verificação

**Até 12 de fevereiro de 2032**

A Comissão avalia a possibilidade de alargamentos das metas de incorporação de material reciclado a embalagens de outros materiais

**As metas não se aplicam, entre outras, a:**

- Embalagens de medicamentos;
- Embalagens de dispositivos médicos;
- Embalagens compostáveis;
- Embalagens para transporte de mercadorias perigosas;
- Embalagens para alimentos destinados a lactentes e crianças pequenas;
- A qualquer parte de plástico que represente menos de 5 % do peso total da unidade de embalagem no seu todo.

# Obrigação de embalagens compostáveis (artigo 9.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

As **saquetas e pastilhas permeáveis de chá, café e outras bebidas** que se destinam a ser utilizadas e descartadas juntamente com o produto e as **etiquetas autocolantes de frutas e legumes** devem ser **compostáveis** em condições industrialmente controladas em instalações de tratamento de biorresíduos.

Até **12 de fevereiro de 2026**, a Comissão solicita às organizações europeias de normalização que procedam à elaboração ou atualização de **normas harmonizadas sobre compostagem**.



# Reenchimento e reutilização (Artigos 28.º, 29.º, 32.º e 33º)

| Reenchimento do recipiente do consumidor, no HORECA: | Oferta de opção reutilizável no take-away: | Metas de reutilização: |
|---|---|---|
| **12 de fevereiro de 2027** | **12 de fevereiro de 2028** | **1 de janeiro de 2030** |

# Obrigação de reenchimento no HORECA (artigo 32.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2027**:

Os estabelecimentos HORECA devem permitir que o consumidor possa levar:

- ✓ copos próprios
- ✓ garrafas próprias
- ✓ recipientes próprios



para serem enchidos com:

- bebidas quentes para levar;
- bebidas frias para levar;
- alimentos prontos para consumo para levar.

O regulamento determina:

- sem a prática de preços mais elevados;
- sem condições menos favoráveis.

**Exemplos**:

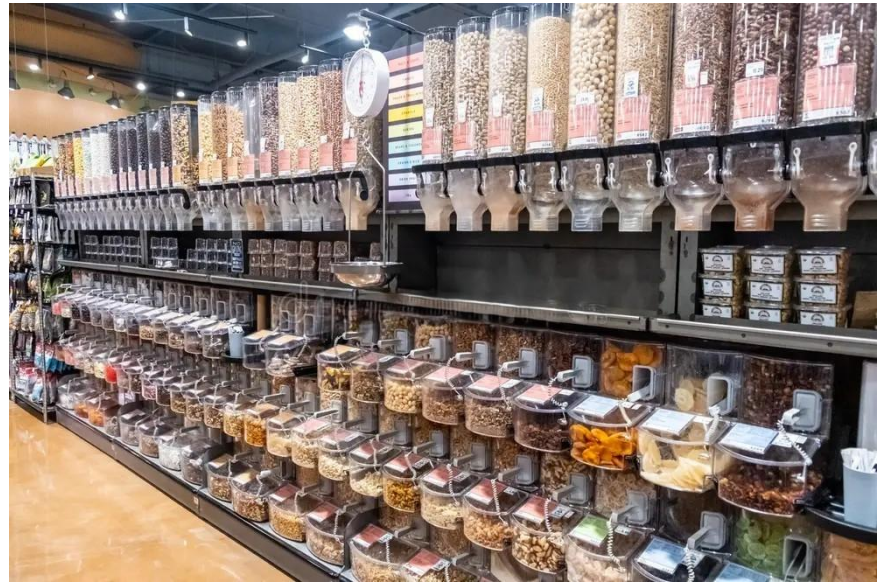
✗ cobrar taxa adicional pelo recipiente do cliente.

✗ colocar o cliente no fim da fila.

# Estações de reenchimento (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais cuja **área de venda seja superior a 400 m² esforçam-se por** consagrar, pelo menos, **10 %** dessa área de venda a **estações de reenchimento**, tanto para produtos alimentares como para produtos não alimentares (*meta indicativa*).



# Obrigação de reutilização no HORECA/take-away (artigo 33.º)

A partir de **12 de fevereiro de 2028**:

Os estabelecimentos HORECA que disponibilizem embalagens para levar bebidas frias ou quentes ou alimentos prontos para consumo devem **oferecer aos consumidores a possibilidade de obter os produtos take-away em embalagens reutilizáveis** abrangidas por um sistema de reutilização.

**Isenção para empresas abrangidos pela definição de microempresa** (cf. Recomendação 2003/361/CE).



A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais **esforçam-se** por ter, pelo menos, **10 % dos produtos** para venda num formato de **embalagem reutilizável** (*meta indicativa*).

# Obrigação de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os distribuidores finais que disponibilizem **bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda** aos consumidores no território de um EM, asseguram que, pelo menos, **10 %** desses produtos sejam disponibilizados em **embalagens reutilizáveis**, no âmbito de um sistema de reutilização.



**# Exceções:**

- Leite, produtos lácteos, seus sucedâneos e determinadas bebidas muito perecíveis;
- Vinho e outros produtos vitivinícolas especificados na legislação da UE;
- Produtos vitivinícolas aromatizados;
- Bebidas fermentadas semelhantes ao vinho, produzidas a partir de frutas (que não uvas) ou de produtos hortícolas;
- Bebidas espirituosas.

**# Isenções:**

Os operadores económicos estão isentos de cumprir esta meta num determinado ano se, nesse ano civil:

- Colocarem no mercado do Estado-Membro **menos de 1 000 kg/ano de embalagens**; e
- Forem considerados **microempresas** nos termos da Recomendação 2003/361/CE.

A partir de **1 de janeiro de 2040:**

Os operadores económicos **esforçam-se por** disponibilizar, pelo menos, **40 % das bebidas alcoólicas e não alcoólicas em embalagens de venda reutilizáveis** no âmbito de um sistema de reutilização (*meta indicativa*).

# Metas de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os operadores económicos que utilizem **embalagens de transporte ou embalagens de venda utilizadas para transportar produtos** (incluindo e-commerce) asseguram que, pelo menos, **40 %** dessas embalagens sejam **reutilizáveis** , no âmbito de um sistema de reutilização.



**# Exceções:**

Embalagens usadas entre locais da mesma empresa ou empresas parceiras e entre operadores económicos no mesmo EM, as quais devem ser todas reutilizáveis, desde 01.01.2030 (exceto paletes e cintas de estabilização, cf Decisão 2026/429, de 25 de fevereiro)

**# Exclusões:**

- Embalagens para mercadorias perigosas;
- Embalagens para máquinas de grandes dimensões;
- Embalagens por medida;
- Caixas de cartão;
- Embalagens em formato flexível, utilizado para o transporte, que estão em contacto direto com géneros alimentícios e alimentos para animais, ou com ingredientes alimentares.

A partir de **1 de janeiro de 2040**

Os operadores económicos **esforçam-se por** assegurar que, pelo menos, **70 %** destas embalagens **sejam reutilizáveis** no âmbito de um sistema de reutilização (*meta indicativa*).

# Metas de reutilização (artigo 29.º)

A partir de **1 de janeiro de 2030**:

Os operadores económicos que utilizem **embalagens grupadas sob a forma de caixas** (exceto de cartão) para agrupar um certo número de produtos com vista a criar uma unidade de armazenagem ou de distribuição asseguram que, pelo menos, **10 %** dessas embalagens sejam **reutilizáveis** , no âmbito de um sistema de reutilização.





A partir de **1 de janeiro de 2040**

Os operadores económicos **esforçam-se por** assegurar que, pelo menos, **25 %** destas embalagens **sejam reutilizáveis** no âmbito de um sistema de reutilização (*meta indicativa*).

# Restrições à colocação no mercado (artigo 25.º/Anexo V)

A partir de **1 de janeiro de 2030:**

- É **proibida a colocação no mercado de determinados formatos de embalagens** (referidos no Anexo V do Regulamento)

| Tipo de embalagem | Restrição |
|---|---|
| Embalagens de plástico de utilização única para agrupar produtos (multipacks) | Proibidas quando servem apenas para incentivar a compra de várias unidades (ex.: película retrátil à volta de várias garrafas ou latas). |
| Embalagens de plástico de utilização única para fruta e legumes frescos não transformados (< 1,5 kg) | Proibidas (ex.: redes, sacos, tabuleiros ou cuvetes). |
| Embalagens de plástico de utilização única para alimentos e bebidas consumidos no local no setor HORECA | Proibidas (ex.: recipientes descartáveis usados em restaurantes, cafés ou cantinas para consumo nas instalações). |
| Embalagens de plástico de utilização única para doses individuais de condimentos no HORECA | Proibidas (ex.: saquetas individuais de açúcar, ketchup, mostarda, compotas ou natas para café). |
| Embalagens de plástico de utilização única para produtos de higiene e cosmética em alojamentos turísticos | Proibidas (ex.: mini frascos de champô, gel de banho ou creme disponibilizados em hotéis). |
| Sacos de plástico muito leves | Proibidos, exceto quando necessários por razões de higiene ou para evitar o desperdício alimentar. |

Até **12 de fevereiro de 2027**, a Comissão publica **orientações que vão explicar com mais pormenor o Anexo V**: exemplos dos formatos de embalagem abrangidos, as eventuais isenções às restrições e lista não exaustiva das frutas e legumes que ficam excluídos do ponto 2

# Rotulagem da embalagem - obrigatória (artigo 12º e 15º)

**Obrigatório**, a partir de **12 de agosto de 2026**:

Indicação na embalagem ou num código QR ou noutro suporte de dados:

-**Nome**, denominação comercial registada ou marca comercial registada **do fabricante**

-Endereço postal

-Meios eletrónicos de comunicação pelos quais pode ser contactado (se tiver)

Número de **tipo, de lote ou de série**, que permita a identificação inequívoca da embalagem.

Impresso ou marcado na embalagem.

Se o tamanho ou a natureza do material da embalagem não o permitir, a informação deve constar de um documento acompanhante

**Obrigatório**, a partir de **12 de agosto de 2028**[1]:

**Embalagens – materiais constituintes**

Rótulo harmonizado, baseado em pictogramas, com informação sobre os materiais que constituem a embalagem, para facilitar a triagem pelo consumidor.



**Embalagens compostáveis**

Rótulo específico sobre compostabilidade e destino adequado.

**Embalagens** abrangidas por **sistemas de depósito e devolução**

Rótulo nacional claro que permita identificar que a embalagem está abrangida pelo sistema

volta

[1] Ou 24 meses depois da publicação do ato de execução

# Rotulagem da embalagem - obrigatória (artigo 12º)

**Obrigatório**, a partir de **12 de fevereiro de 2029**[2]:

**Embalagens reutilizáveis**

-Rótulo que identifique claramente que a embalagem é reutilizável e

-Suporte digital (*QR Code*) com informação sobre o sistema de reutilização e os pontos de recolha

**Obrigatório**, devendo o ato de execução ser adotado até **1 de janeiro de 2030**:

**Embalagens com substâncias preocupantes**

-Marcação digital com informação sobre essas substâncias

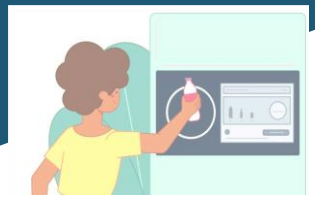



[2] Ou 30 meses depois da publicação do ato de execução

# Rotulagem da embalagem - Facultativa (artigo 12º)

A partir de **12 de fevereiro de 2027**

Símbolo de outros sistemas de depósito e devolução (que não de garrafas e latas de bebidas não reutilizáveis - art. 50.º n.º1)



Símbolo para indicação que as embalagens são abrangidas por um regime RAP

**Facultativo**, mas quando identificado deve ser feito **unicamente** por meio de um símbolo correspondente num *QR code* (ou tecnologia digital equivalente)

A partir de **12 de agosto de 2028**[1]:

*QR code* com informação sobre o destino adequado para os componentes da embalagem

Rótulo Europeu a cores para embalagens abrangidas por sistemas de depósito e devolução (art. 50º n.º1)

Percentagem de material reciclado ou de plástico de base biológica - rótulo harmonizado

**Marcação digital** com informação sobre essas substâncias

[1] Ou 24 meses depois da publicação dos atos previstos

**Facultativa. Mas , querendo colocar, têm que ser cumpridas as regras que vão ser definidas pela Comissão.**

# Responsabilidade Alargada do Produtor e evidências

Cumprir e conseguir demonstrar o cumprimento

## RESPONSABILIDADE ALARGADA DO PRODUTOR

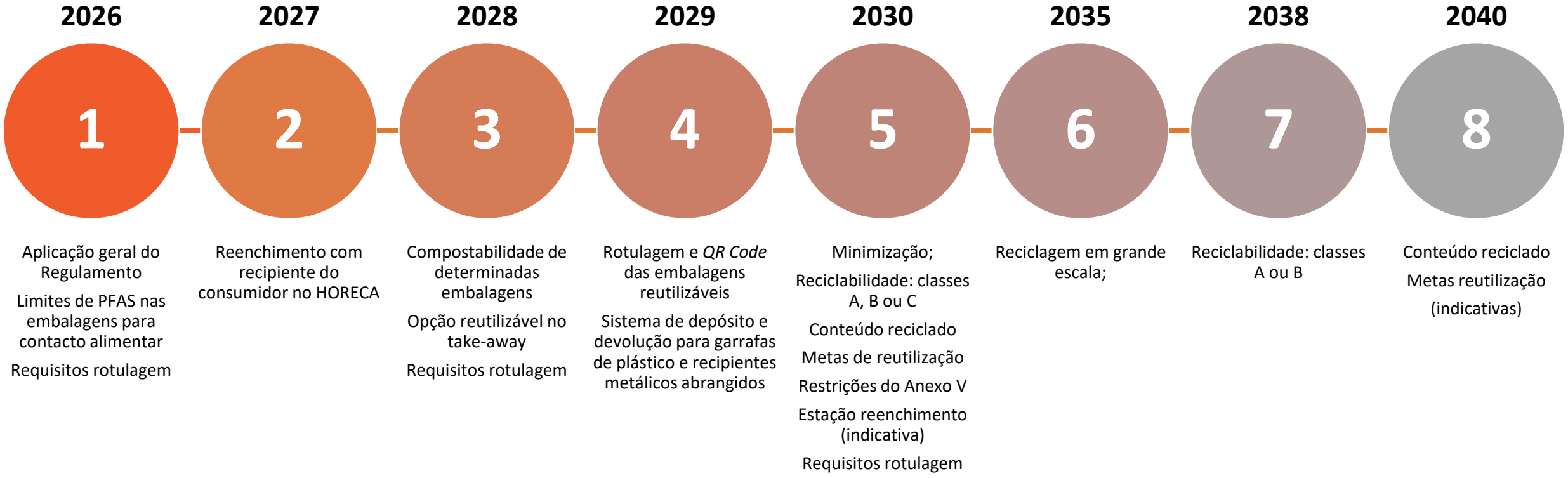
- Identificar quem é o produtor em cada Estado-Membro.
- Efetuar o registo nos mercados relevantes.
- Financiar a gestão dos resíduos de embalagens.
- Cumprir por sistema individual ou coletivo, conforme aplicável.
- Considerar vendas à distância e nomeação de representante autorizado.
- Acompanhar a modulação das prestações financeiras.

## DOSSIER DE CONFORMIDADE

- Documentação técnica e declaração UE de conformidade.
- Especificações dos materiais e componentes.
- Ensaios, cálculos, estudos e simulações.
- Evidências de reciclabilidade e conteúdo reciclado.
- Informação sobre substâncias e contacto alimentar.
- Registos dos fornecedores e rastreabilidade.

**Não basta que a embalagem cumpra. É necessário demonstrá-lo documentalmente.**

# Principais obrigações e prazos




**Datas condicionadas**

**Algumas datas podem ser posteriores, por dependerem da entrada em vigor dos atos delegados ou de execução previstos no Regulamento.**

O calendário deve ser revisto à medida que os atos da Comissão forem publicados.

# Preparação – o que fazer?

1

## Mapear

Todas as embalagens: venda, grupadas, transporte, e-commerce, reutilizáveis e take-away.

2

## Classificar

Função da empresa e requisitos aplicáveis em cada mercado.

3

## Pedir dados

Composição, peso, reciclado, substâncias, reciclabilidade e contacto alimentar.

4

## Evitar

Multimaterial, componentes inseparáveis, excesso de material, PFAS,…

5

## Documentar

Especificações, ensaios, declarações, contratos e rastreabilidade.

6

## Acompanhar

Atos legislativos da Comissão sobre reciclabilidade, rotulagem, reciclado e reutilização.

**O maior risco não é apenas ter uma embalagem não conforme em 2030. É chegar a 2030 sem dados, sem fornecedores preparados e sem evidências que permitam demonstrar a conformidade com o Regulamento.**

# Preparação – o que fazer?

1. A embalagem contém substâncias restringidas?
2. Foi reduzida ao peso e volume mínimos necessários?
3. Cumpre os critérios de conceção para reciclagem?
4. Algum componente/material prejudica a reciclabilidade?
5. Está sujeita a uma meta de material reciclado incorporado?
6. O material reciclado é adequado ao contacto alimentar?
7. Que rótulo(s) deverá apresentar?
8. Existe documentação técnica que demonstre a conformidade?
9. Quem assume as obrigações de RAP no Estado-Membro?

Uma embalagem conforme resulta de decisões coordenadas entre compras, qualidade, produção, ambiente, marketing e fornecedores

# Conclusão

## Preparar agora para cumprir de forma consistente



### Toda a cadeia é afetada

O PPWR não se dirige apenas aos fabricantes de embalagens.

### A informação acompanha a embalagem

Conceção, dados dos fornecedores, documentação e rastreabilidade tornam-se inseparáveis.

### Os prazos futuros exigem ação presente

Mapeamento, contratação, testes e adaptação de embalagens e linhas não se fazem em poucos meses.

# Para mais informações...

[Embalagens e resíduos de embalagens | Agência Portuguesa do Ambiente]




FAQs

[FAQ on Packaging and Packaging Waste Regulation (PPWR) - Environment]

Orientações

[Comunicação da Comissão C/2026/3084]

# Para mais informações...

## Eventos

**Resíduos / Eventos**

01. MIRR - Mapa Integrado de Registo de Resíduos
02. Movimento Transfronteiriço de Resíduos (MTR)
03. Registo de Produtores/Embaladores
04. Baterias e resíduos de baterias
05. Plásticos de utilização única
06. Desclassificação de resíduos
07. Decreto-Lei n.º 152-D/2017 (UNILEX)
08. Veículos em fim de vida
09. Regulamento de embalagens e resíduos de embalagens
10. Mobílias e colchões
11. Têxteis
12. Sistema de depósito e reembolso
13. Embalagens e resíduos de embalagens em agricultura

Eventos | Agência Portuguesa do Ambiente

## Circulares

**Resíduos / Fluxos específicos de resíduos / Circulares**

15 Setembro, 2026

**Circulares**

| | Assunto | D |
|---|---|---|
| **Circular n.º 07/2026/DFEMR** | Obrigações dos Fabricantes e outros operadores económicos | Fabricantes e Outros Operador |
| **Circular n.º 06/2026/DFEMR** | Isenções às metas de incorporação de material reciclado nas embalagens de plástico | Fabricantes e importadores de |
| **Circular n.º 05/2026/DFEMR** | Marcação e informação ao consumidor sobre embalagens não reutilizáveis de plástico e metal | Fabricantes, Produtores e Forne |
| **Circular n.º 04/2026/DFEMR** | Declaração de Conformidade UE | Fabricantes, Produtores e Forne |

Circulares | Agência Portuguesa do Ambiente

# Obrigada

**Catarina Ribeiro**

geral@apambiente.pt https://apambiente.pt/

